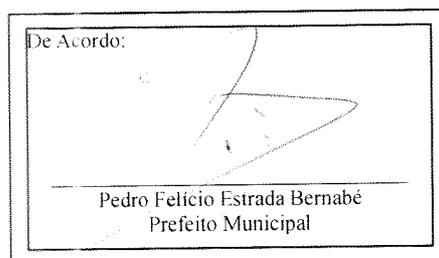


Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2016



Birigui. 08 de novembro de 2.016.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS, ENFERMAGEM E CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO, DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE PELO PERÍODO DE 12 MESES.”

Recurso interposto, em sessão pública, pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 05.343.029/0001-90 doravante denominada **Recorrente**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, recorrente, em suma, que seja reformada a decisão da Pregoeira que declarou a desclassificação de sua proposta.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Diante de tais alegações, foi orientado que, no prazo de três dias úteis contados a partir da sessão pública, a recorrente deveria protocolar os memoriais de suas razões do Recurso, o que não se consolidou dentro deste prazo.

2. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** não reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões não foram apresentados, nem tão pouco protocolados em qualquer setor desta Prefeitura. Com isso, já se justificaria o não conhecimento do Recurso.

3. MÉRITO

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado. As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

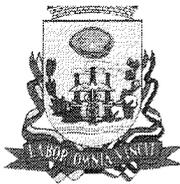
Diante de tais alegações, reporta-se ao edital, à jurisprudência do TCU, para esclarecer alguns pontos como:

o TCU recomenda realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. (TCU. Processo nº TC-010.215/2003-2. Acórdão nº 1.182/2004 – Plenário.)

o TCU orientou: “[...] atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei [...].” (TCU. Processo nº TC-014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara.

Subsidiariamente a Lei de licitações nº 8.666/93:

Artigo 43 § 3º – É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda assim, menciona-se o item 7.13 do Edital:

“7.13 - Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

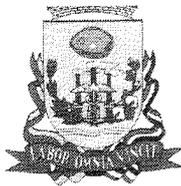
- a) substituição e apresentação de documentos, ou*
- b) verificação efetuada por meio eletrônico hábil de*

informações.”

Ademais, vale destacar que no momento, tendo em vista que a matéria ser única e exclusivamente de caráter técnico quanto a sua especificação e seu atendimento ou não ao instrumento convocatório, esteve presente para aferição das propostas assim como seu atendimento ou não ao descritivo do edital o senhor Lucas Anderson Catarin (Chefe da Sução de Enfermagem), o mesmo por meio de diligência ao site da ANVISA constatou que o objeto ofertado pela recorrente não atendia as especificações exigidas.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhado e grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado a eles forem idênticos, conforme abaixo se transcreve:

“Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43) Ademais, vale destacar que a recorrente teve sua proposta aceita, mas, quando da análise da habilitação, a mesma teve de ser inabilitada, haja vista a ausência do documento descrito no subitem 6.1.2.3.5 do Edital, bem como apresentada a Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) divergente da qual estava credenciada.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto, em sessão pública, pela **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** para o item Nº 14, cuja proposta fora vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Tatyane Fernanda Martins

Pregoeira Oficial